

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026468
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA HORA JUNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000290288

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: Infração do art. 218, I do CTB – Transitar em
velocidade superior à máxima permitida em até 20%.
Recorrente não é parte legítima. Recurso Não Conhecido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida até 20%”, lavrada no AIT nº R000290288 em 28/08/2016, na Rodovia BA512, Km 48, sentido decrescente, cidade de Camaçari/BA.

O Recorrente junta copiada Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, seu RG, CRLV do veículo autuado de propriedade de Luciana dos Santos Pita, de quem também junta RG, contudo deixa de juntar documento que comprove sua legitimidade para que seja possível a análise do Recurso.

É o relatório.

Voto

Malgrado superada questão de Ordem Processual no que pertine a tempestividade do recurso, este não pode ser analisado vez que o Recorrente não junta qualquer documento que faça prova da sua legitimidade, encontrando óbice o juízo de admissibilidade recursal, no que preceitua Resolução nº 299 do CONTRAN no § 2º do art. 2º, e inciso II, do art. 4º. Vejamos:

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

(omissis)

§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por **procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.** (Grifado).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(omissis)

II - não for comprovada a legitimidade;

(omissis)

Assim, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000290288**, lavrado contra **LUCIANA DOS SANTOS PITA** mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000290288**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI